

(CGT-118/42)

CG/STI

Proc. 16 300/42

1945

Recusando-se o empregado a ocupar cargo designado mas não demonstrando o ânimo de abandonar o serviço, não se caracteriza falta grave, devendo ser determinada a readmissão em cargo e local compatíveis com suas capacidades.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de inquérito administrativo instaurado por The Great Western of Brazil Railway Co. Ltd., contra seu empregado Wiliamo Corrêa da Silva e em que aquela interpôs recurso extraordinário da decisão do Conselho de Santa Teresinha da Justiça do Trabalho que julgou improcedente o inquérito e determinou a reintegração do acusado na Estação de Campinas Grande;

Wiliamo Corrêa da Silva, com mais de 10 anos de serviço em The Great Western of Brazil Railway Co. Ltd., trabalhou, sucessivamente, nas Estações de Campinas Grande, Lauro Muller e Cabedelo. Fozes Ritzima trabalhava em abril de 1937, quando foi acidentado, tendo recebido a indenização devida pela lei.

Requerida a capacidade para o trabalho, o empregado foi designado para trabalhar na última Estação em que serviu (Cabedelo), o que não foi aceite, sob a alegação de não ser compatível com seu estado de saúde o serviço que lhe era destinado. Oferecida sua transferência para Bananeiras, foi, também, recusada, alegando o empregado só lhe ser possível trabalhar em Campinas Grande, o que não foi atendido pela empresa, por não dispor essa, segundo diz, de vaga na referida Estação.

Em face da recusa do empregado em assumir as

funções que lhe foram designadas, entendeu a empresa considerá-lo incurso na falta grave de abandono de serviço (art. 54, letra "I" do decreto n. 20 465), pelo que fez instaurar inquérito, nos termos da lei vigente.

Procedido o inquérito, foram os autos conclusos ao Conselho da Sexta Região de Justiça do Trabalho (Recife), que julgou improcedente a acusação e determinou a reintegração do acusado em lugar compatível com sua capacidade na Estação de Campina Grande, com direito aos salários atrasados.

Não conformada a empresa, após embargos ao acórdão, resolvendo o Conselho Nacional reformar, em parte, sua anterior decisão, para determinar que os salários atrasados fossem pagos a partir da data da decisão embargada, com a obrigação, porém do pagamento à Caixa de Aposentadoria e Funções das Contribuições de todo o tempo decorrido.

Não conformada, ainda, interpôs a empresa recurso extraordinário para este Órgão, com apoio no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, citando decisões em que se admitiu o direito do empregador de transferir seus empregados, desde que não lhes reduza o ganho nem os rebatarem, e pleiteando a reforma da decisão, para o fim de ser considerada proveda a falta imputada e autorizada a demissão do acusado ora recorrido.

Isso posto, e

CONSIDERANDO que o recurso se enquadra nas exigências legais;

CONSIDERANDO que o acusado, ora recorrido, trabalhava, ao deixar o serviço, na Estação de Cabedelo, segundo prova produzida pela empresa;

CONSIDERANDO que, assim, sendo, sua volta ao serviço nessa Estação se justificava, além do que foi-lhe oferecida a transferência para Bananeiras, tendo assim, o empregado, a faculdade de escolha entre duas localidades;

CONSIDERANDO que não dispunha, a empresa, de va-

ga em Campina Grande, onde pudesse aproveitar o empregado;

CONSIDERANDO, porém, que o empregado, recusando-se a assumir as funções em local designado pela empresa, não manifestou o ânimo de abandonar o serviço, antes procurou justificar sua recusa, embora as justificativas não tivessem sido aceitas pela empresa;

CONSIDERANDO que se trata, no caso, de empregado já acidentado, com capacidade de trabalho reduzida e restrita a serviços que não exijam grande esforço físico, e

CONSIDERANDO a necessidade de se manter o mais perfeito equilíbrio nas relações entre empregados e empregadores, cabendo à Justiça do Trabalho a realização desse elevado fim social;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para, de ofício, pela maioria de quatro votos vencidos rejeitar o recurso, dar-lhe provimento em parte, para facultar à empresa escolha de local e funções compatíveis com a capacidade do empregado e isentá-la do pagamento dos salários até a data em que o mesmo reassuma as funções.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1943

- a) César Mota
- a) Cupertino de Gusmão
- a) Dorval Lacorda

Presidente no imp.
eventual do efetivo
Relator
Procurador

Assinado e rubricado em 27/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 4/5/43.